

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 575458/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019

**Análise e Julgamento de Recursos Administrativos**

**I - Preliminar**

Trata-se da análise ao recurso administrativo, impetrado, pela licitante **A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA – ME** CNPJ: 18.446.094/0001-92; na Tomada de Preços nº 01/2019, conforme Ata da 1ª Sessão Interna de Análise dos Documentos de Habilitação do dia 01/04/2019.

**II – Da Tempestividade**

O edital do certame em epígrafe dispõe:

*II.1. Em qualquer fase desta licitação, sendo elas habilitação e julgamento das propostas, caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da intimação do ato ou lavratura da ata, quando presentes todos os prepostos dos licitantes, ao ato em que foi adotada a decisão.*

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante;*

*b) julgamento das propostas;*

...

*§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 575458/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019

*nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.*

Como a empresa recorrente **A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA – ME** protocolou seu recurso em 05/04/2019, e a última Publicação, sendo ela do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, foi realizada em 03/04/2019, portanto, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis preconizado no subitem 11.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a peça recursal interposta.

Assim, a Presidente e os Membros dessa Comissão de Licitação CONHECEM o Recurso Administrativo ora apresentado.

**III – Dos Fatos e Pedidos**

Expõem as recorrentes as razões de fato e de direito.

A recorrente **A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA – ME** alega que:

O presente recurso está sendo interposto, contra a decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a **A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA - ME**, por ter descumprido o "Instrumento Convocatório o EDITAL especialmente, no que podemos comprovar em sua documentação e objetivo da empresa na parte técnica que a mesma não conseguiu comprovar a referida experiência conforme exigência do edital.

Entretanto, conforme as razões que abaixo serão demonstradas o ocorrido as empresa, **A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA - ME** apresentou em seu CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURIDICA – CNPJ, SERVIÇOS COMPATIVEL em relação AO OBJETO; conforme CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS CNAE 42.1 3-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas.

Sendo assim, não merece prosperar a referida decisão, desta honrosa Comissão de Licitação/Equipe Técnica, decisão essa que deverá ser revista/reformulada, posto que não observou os princípios da legalidade, razoabilidade, isonomia do instrumento convocatório EDITAL, uma vez que Administração Pública, pode rever seus atos praticados no certame.

RAZÕES RECURSAIS

Conforme destacado acima o presente procedimento licitatório da TOMADA DO PREÇO N° 001/2019, cujo objeto e a Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução da obra de Recuperação e Proteção do Poço do Urubu, localizado na Travessa da Ilha, Loteamento Jardim Panorama, Bairro Glória no município de Várzea Grande/MT,

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 575458/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019

conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.

3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

O item 3.1. Poderão participar desta licitação as empresas legalmente estabelecidas no País e que atendam as condições deste Edital e seus anexos, apresentarem os envelopes I e II na data, prazo e locais indicados no preâmbulo deste instrumento convocatório, bem como no aviso de licitação. Termo de Referência estabelece o conjunto de normas e exigências a serem cumpridas por todas as Proponentes na apresentação de Seus documentos e propostas. Ainda, em sua citação, adverte que deve obrigatoriamente atender todos os requisitos do edital senão vejamos:

4.9. É facultada a Comissão Permanente de Licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente nos envelopes de documento de habilitação e propostas de preços.

8.4. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1. Qualificação Técnica será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

8.4.1.1. Registro / Certidão de inscrição da empresa e do (s) responsável (is) técnico (s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo- CAU do local da sede da empresa, devidamente atualizada.

8.4.2. Capacidade Técnico-Profissional, apresentação dos seguintes documentos:

8.4.2.1. Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente

registrado) com Certidão de Acervo Técnico - CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large 'L' and several illegible marks.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 575458/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019

- *'Considerando e respeitando a decisão ocorrida no dia 01 de Abril de 2019, destacamos que após minuciosa análise, por parte da equipe técnica desta empresas, constatamos que as empresas A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA - ME, cumpriu o "Instrumento Convocatório o EDITAL especialmente, no que podemos comprovar em seu CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS CNAE 42.1 3-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, assim, podemos observar que a empresa tem capacidade Técnica para a execução dos serviços ora licitado conforme copia anexa do Cartão do CNPJ,*
- Senão vejamos:

Pois bem, ao analisar a capacidade técnica da empresa, constatamos que a empresa tem a capacidade técnica neste ramos de serviço em condições de semelhança ao serviço licitado.

Dessa forma, por todos os argumentos ora expostos, comprava-se que a empresa seja classificada.

Saliente-se que empresa A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA - ME, por sua vez, apresentou todos documentos capazes de comprovar a sua **HABILITAÇÃO NO CERTAME**, conforme já analisado pela Comissão de Licitação/Equipe técnica.

Destacamos que, o procedimento licitatório tem como princípio fundamental garantir a **isonomia** entre os licitantes. A importância dada pelo legislador ao referido princípio é tamanha que o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 chega a afirmar que a "**licitação visa garantir o princípio constitucional da isonomia**". Ainda assim, é válido o conceito da **importância do princípio da igualdade**.

O processo licitatório é figura indispensável no controle de mérito e da legalidade dos atos administrativos. A atividade fiscalizadora da Administração Pública nunca poderá violar os direitos e garantias individuais do Administrado, desta feita, é garantido ao particular o direito ao devido processo legal e todas as demais garantias constitucionais.

Portanto, observado o **princípio da legalidade, isonomia além vinculação ao instrumento convocatório**, certo de poder contar com o entendimento dessa Respeitada Comissão, tendo em vista o caso concreto que ora se apresenta, pugna desde já pelo **provimento do presente recurso** a fim de **RECONSIDERAR** a decisão que julgou inabilitada a empresa, e Declarando a A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA - ME, ora **RECORRENTE, COMO CLASSIFICADA PARA O CERTAME LICITARIO, para os devidos fins apta ao prosseguimento do certame.**

Logo, a recorrente **A F GUINCHOS E TANSPORTES LTDA – ME** requer que:

Assim, frente ao incansável exposto, e com fundamento no próprio edital, na Lei de Licitações (8.666/93) e postulados constitucionais, requer que seja recebida as razões do recurso tempestivamente apresentada, para que **no mérito seja provido em todos seus termos o presente recurso** a fim de **RECONSIDERAR** a decisão que julgou **INABILITAD**a empresas; julgue à referida empresa A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA - ME **CLASSIFICADA**.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 575458/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019

Durante o prazo dado as licitantes para apresentação de contrarrazões, nenhuma empresa manifestou interesse.

**IV – Da Análise**

Cumpra registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelas recorrentes, que o desprovemento recursal decorre, inicialmente, do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

O artigo 3º da Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

*É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (FURTADO, Lucas Rocha, Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)*

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 575458/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019

*instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*[...]*

*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013:

*Trata-se de principio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 575458/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019

*argumenta em seu livro de Direito Administrativo. 26º ed. São Paulo: Atlas, 2013)*

Celso Antônio Bandeira de Melo orienta em seu livro de Curso Direito Administrativo:

*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. (MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535.)*

A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro nos ensina sobre o tema:

*“Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.*

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

*A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ( Lei*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 575458/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019

8.666/93, art.41) (REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Cabe ainda ressaltar que existem Orientações e Jurisprudências do tribunal de Contas da União concernentes a Vinculação ao ato convocatório:

**Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)**

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

**Acórdão 932/2008 Plenário**

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.

**Acórdão 2387/2007 Plenário**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 575458/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019

*Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.*

Sendo assim, a CPL solicitou da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Parecer Técnico de análise do recurso impetrado.

Vejamos o parecer técnico:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VÁRZEA GRANDE**  
*amar • cuidar • acreditar*

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Várzea Grande, 22 de Abril de 2019.

Referente: Tomada de Preços 01/2019

Processo Administrativo: nº. 575458/2019

Objeto:

Contratação de empresas de engenharia para execução da obra de Recuperação e Proteção do Poço do Urubu, localizado na Travessa da Ilha, Loteamento Jardim Panorama, Bairro Glória no município de Várzea Grande/MT, conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.

Em atenção ao contido na CI nº. 122/2019/SUPPLIC/SAD onde a Presidente da Comissão Permanente de Licitações, solicita análise do recurso impetrado na fase de habilitação, referente aos documentos de qualificação técnica das empresas participantes e emissão de parecer técnico, para subsidiar e dar continuidade do procedimento licitatório.

Trata-se de Recurso Contrário a desclassificação de documento de parte técnica impetrado pela Empresa A F GUINCHO E TRANSPORTE LTDA – ME onde alega possuir *...“capacidade técnica neste ramo de serviço em condições de semelhança ao serviço licitado”*

Imperioso esclarecer que trata-se de serviços de Recuperação e Proteção do Poço do Urubu onde os serviços de relevâncias a serem executados são:

- 1 – Passeio – execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco, usinado, acabamento convencional, espessura 6 cm, armado.
- 2 – Paisagismo – fornecimento e plantio de árvores e fornecimento e instalação de bancos de concreto.
- 3 – Pintura Externa – caliação em meio-fio

Nesse viés a equipe técnica desta Secretaria procedeu à revisão da documentação acostada aos autos, onde se evidenciou que a Empresa A F GUINCHO E TRANSPORTE LTDA – ME, especificamente as folhas 301 a 312 não atendeu á todos os quesitos editalícios correspondentes ao item 8.4.1.2.1. Referente à Qualificação Técnica do Profissional Engenheiro Civil Danilo Batista da Silva, visto que o atestado de capacidade técnica, fornecido pelo INBESP e a sua respectiva CAT nº 185414, apresentados pela licitante são por execução de Estação de Tratamento de Água – ETA e Adutora no município de Nossa Senhora de Livramento, compreendendo os serviços de:



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 575458/2019

TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

- Adução de Água da represa a ETA (metálico tipo convencional de 60.00m³/h)
- Reservatório metálico apoiado de 250m³.
- ETA: Floculador Hidráulico, decantador laminar, sistema de filtração;
- Adutora – Elevatória de água bruta – 987,65m

Cumpra-se informar que os documentos não são por execução de serviços compatíveis com o objeto, deixando assim de atender o disposto no item 8.4.1.2.1. do Edital.

**8.4.1.2.1.** Comprovação de a Licitante possuir em seu quadro de pessoal ou corpo diretivo, na data da licitação, engenheiro (s) e/ou arquiteto detentor (es) de Atestado de Capacidade Técnica (devidamente registrado) com Certidão de Acervo Técnico – CAT's (com registro do atestado apresentado), por execução de serviços compatíveis com o objeto, e itens relevantes do contrato.

*Karina Arruda*  
Karina Arruda  
Arquiteta e Urbanista  
CAU Nº 90873-B

*P*

*[Handwritten signatures and initials]*

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

PROC. ADM. N. 575458/2019

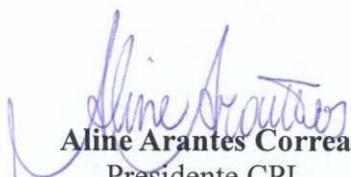
TOMADA DE PREÇOS N. 01/2019

**V – Da Decisão**

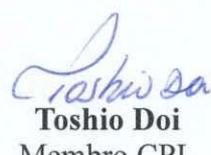
A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, **ACATA** o relatório da Equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação/VG, tendo em vista que são detentores do conhecimento técnico e responsáveis pela elaboração do projeto básico, e **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE** Receber o Recurso da Recorrente **A F GUINCHOS E TRANSPORTES LTDA – ME** CNPJ: 18.446.094/0001-92 e no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE**, mantendo a recorrente **INABILITADA**.

Esta é a posição da CPL quanto aos recursos interpostos, e diante disso, encaminha-se a presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 24 de abril de 2019.



**Aline Arantes Correa**  
Presidente CPL



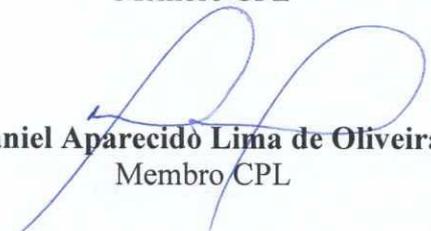
**Toshio Doi**  
Membro CPL



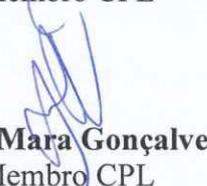
**Carlino Benedito Custodio Araújo Agostinho**  
Membro CPL



**Elizangela Batista de Oliveira**  
Membro CPL



**Daniel Aparecido Lima de Oliveira**  
Membro CPL



**Silvia Mara Gonçalves**  
Membro CPL